



RELATÓRIO FINAL DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DAS FINANÇAS

“Portanto, não os temais; pois nada há encoberto, que não venha a ser revelado, nem oculto, que não venha a ser conhecido”. Mateus 10 - 26

Presidente - Vereador VANDERLEI SANTOS
Vice-Presidente - Vereador GILMAR PESSUTTO
Relator - Vereador MARCOS BARBOSA

Câmara de Vereadores

Bento Gonçalves, 20 de dezembro de 2012.

PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO Nº 001/2012, INSTAURADO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CONSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 55/2012.

INVESTIGADO (A): Secretaria de Finanças do Município de Bento Gonçalves.

Introdução

A Câmara Municipal de Vereadores, detentora do Poder Legislativo, tem a competência de legislar. Ao lado desta está outra que lhe é inerente e essencial para constituir sua natureza de poder autônomo: a fiscalização dos atos de Poder Executivo e de entes públicos ou privados que recebem recursos públicos.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) constituem um dos mais importantes instrumentos que a Câmara de Vereadores dispõe para exercer sua competência constitucional. Uma comissão de inquérito é formada nos termos do regimento interno da instituição legislativa.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito é expressão de um movimento político sério e seu funcionamento é resultado de um entendimento entre lideranças políticas responsáveis e equilibradas e que têm articulado para, com o máximo de ética e critério, investigar fatos que desonraram a comunidade de Bento Gonçalves.

Objetivos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito

Por uma questão ética essencial queremos deixar claro o que a sociedade pode esperar de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, pois os poderes das CPIs estão sujeitos a limites.

Os objetivos de uma CPI devem ser claramente definidos e proclamados, para que não se estimulem ilusões, e não se pretenda alcançar objetivos que não lhe dizem respeito.

Pode-se exigir de uma CPI:

- 1. Que contribua para a transparência da Administração Pública, à medida que revela, para os cidadãos, fatos e circunstâncias que, de outra forma, não seriam do conhecimento público;*
- 2. Que, na qualidade de órgão do Poder Legislativo, possibilite o exame crítico da legislação aplicável ao caso sob investigação;*
- 3. Que interceda junto aos órgãos responsáveis da Administração Pública para sustar as irregularidades e/ou as práticas lesivas que suas investigações identifiquem;*
- 4. Que aponte ao Ministério Público os fatos que possam caracterizar delitos ou prejuízo à Administração Pública, para que esse órgão possa promover a responsabilidade civil e penal correspondente.*
- 5. Que proponha modificações no arcabouço legal e institucional, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento constante da democracia, evitando a reincidência no fato examinado.*

1. Relatório

Ref. Processo nº0001/2012

À Comissão Parlamentar de Inquérito / Vereadores

Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito das Finanças do Município de Bento Gonçalves – RS.

Da: Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – **Resolução n.º 55, de 1º de novembro de 2012.**

Magníficos Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito

O Senhor Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito designada pela Resolução n.º 55/2012 que tem por objetivo avaliar a situação financeira e o suposto desvio de recursos públicos da Secretaria Municipal de Finanças, constituída dos seguintes membros:

Vereador VANDERLEI SANTOS – Presidente

Vereador GILMAR PESSUTTO – Vice-Presidente

Vereador MARCOS BARBOSA – Relator

Vereador VALDECIR RUBBO

Vereadora NEILENE LUNELLI CRISTÓFOLI - participou da comissão até a data 03/12/2012, sendo substituída pelo

Vereador AIRTON MINUSCULI

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Vereador NERI MAZZOCHIN

Vem apresentar a Vossa Magnificência, o Relatório Auxiliar Conclusivo, já que em sua interpretação, reunidos os documentos comprobatórios e ouvido testemunhas, entende encerrado.

2. A CPI das Finanças

A Comissão Parlamentar de Inquérito iniciou seus trabalhos solicitando informações junto às secretarias municipais. Para o levantamento dessas informações foi dado um prazo, pela Comissão de 3 (três) dias a contar do recebimento, todos os ofícios foram recebidos e prontamente as secretarias começaram a enviar os relatórios. Todos esses documentos estão anexados nos volumes 1 a 17 da coletânea que compõem o processo, composto por 5454 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) páginas.

Personagens importantes do episódio foram devidamente intimados a comparecer perante a Comissão para prestar esclarecimentos à CPI e à opinião pública que, salvo raras oportunidades, pode acompanhar o andamento dos depoimentos. Vinte pessoas prestaram esclarecimentos através de oitivas realizadas no Plenário da Câmara, que trouxeram informações importantes para as investigações.

Foram intimadas a comparecer no Plenário da Câmara para prestar esclarecimentos as seguintes autoridades: Sr. Roberto Lunelli - Prefeito Municipal, Sr. Gentil Santalucia - Vice-prefeito Municipal, Sr^a Simone Azevedo Flores – Procuradora Municipal e Secretária Interina de Finanças, Sr. Alvory Viccari – Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr^a Jaqueline Fávero – Secretária Municipal de Educação, Sr José Antônio Gava – Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Heber Moacir dos Santos – Secretário Municipal de Integração e Mobilidade Urbana, Sr^a Elisete Rech, Sr. Álvaro Luvison, Sr^a Ana Rosa Gobatto, Sr^a Michelle Piletti, Sr. Oberdan de Andrade – Fundação Araucária, Sr^a Rita de Cássia dos Santos – Diretora da CTEC, Sr. Ivanir José Zandoná, Sr^a Roselaine Frigeri, Sr. Ramon Breda Dendena, Sr^a Maristela Fracalossi, Sr^a Rafaela Aparecida Santin, Sr^a Elisiane Schenatto, Sr. Olívio Barcelos de Menezes, Sr^a Joana Massutti, Sr^a Mirian Gasperin, Sr^a Luana Dalla Valle Marcon (não compareceu), Sr. Jorge Alano, representante da Delta Soluções em Informática LTDA (não compareceu).

Todas as secretarias solicitadas enviaram relatórios os quais continham dados e informações relevantes, que puderam auxiliar os trabalhos desta CPI, todavia alguns documentos requeridos não foram enviados.

41

3. Resumo dos fatos

3.1 Delta Soluções em Informática

Foi requerido ao executivo Municipal para que enviasse a esta Comissão Parlamentar de Inquérito o processo licitatório completo do pregão presencial nº 071/2011(fl.s.1950), que previa a aquisição pela municipalidade através da contratação de serviços especializados de informática, da licença de uso dos sistemas integrados, específico para gestão pública municipal, com abrangência a toda estrutura da Prefeitura Municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e a Fundação Casa Das Artes, com instalação, implantação, capacitação da equipe de servidores da Prefeitura responsáveis pela utilização dos Sistemas e suporte técnico. No entanto até a presente data tais documentos não foram disponibilizados pelo executivo a esta comissão, prejudicando a análise mais aprofundada do processo licitatório.

No entanto analisando os poucos documentos juntados pela municipalidade, no que tange ao pregão alhures mencionado, especialmente nos seus volumes 12 e 14, esta relatoria tece a partir dos documentos juntados as seguintes considerações:

Reporte-se inicialmente os e-mails juntados ao processo pela Diretora do CTEC, especialmente os enviados ao Sr. Prefeito Municipal, quanto ao tema nas datas de 15 e 17 de setembro de 2011, antes da realização do pregão presencial.

O e-mail enviado pela Sra. Rita de Cássia no dia 15 de setembro de 2012 (fls.1985 alerta o Sr. Prefeito Municipal que *in verbis*: "Porém, não posso deixar de lembrar a minha insatisfação em fazer dessa forma, isto deveria ser uma concorrência técnica/preço, onde de fato, todos teriam chances e certamente venceria aquele com melhores condições. Mas talvez eu esteja errada e você seja o certo".

No mesmo sentido, no e-mail de 17 de setembro de 2011(1986), a Sra. Rita de Cássia novamente reforça ao Prefeito Municipal *in verbis*: "Continuo

mantendo a mesma opinião: Esta licitação era necessária porque o contrato atual não poderia ser renovado, mas poderia ser diferente, algo melhor elaborado, uma concorrência técnica/preço, dessa forma, venceria o melhor, com plenas condições de atender Bento. Lamento ter que participar disso, não concordo com isso desde o início”.

É importante observar que desde os atos preparatórios do processo licitatório houve divergências apontadas pela diretora do CTEC, quanto à maneira como estava sendo conduzida esta aquisição de parte da municipalidade.

Também de suma importância relatar que em data de 02 de setembro de 2011, houve o aditamento do contrato com a Tecnosistemas para 05 meses a partir do dia 03 de setembro de 2011, finalizando o mesmo em 03 de fevereiro de 2012 (fls.2449).

Às fls. 2450, há o parecer da Dra. Roselaine Frigeri, no sentido que, devido ao processo licitatório em andamento (pregão 071/2011), os contratos vigentes, em detrimento do interesse do ente público, fossem prorrogados até o mês de Fevereiro/2012.

Após estas breves considerações, passo a analisar especificamente o pregão presencial de nº 071/2011, realizado em 22 de setembro de 2011.

Depreende-se da ata de abertura do pregão realizado que compareceram no processo licitatório duas empresas, Delta Soluções em Informática Ltda. e Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., apresentando as mesmas quanto ao item 01 os seguintes valores Delta R\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil reais), e a empresa Ábaco R\$ 1.002.388,00 (hum milhão, dois mil e trezentos e oitenta e oito reais).

Também da ata, depreende-se que a proposta da empresa Ábaco restou desclassificada em decorrência da falta de atendimento ao item 8.2 do edital, declarando a ata que a empresa Delta encontrava-se de acordo com o solicitado.

A comissão licitatória passou para a fase da habilitação, declarando a empresa Delta a única habilitada para participar do certame licitatório. Em ato imediatamente posterior, o Pregoeiro informa aos participantes se há intenção de interposição de recurso, havendo manifestação expressa de ambas as

empresas neste sentido, abrindo-se assim, o prazo previsto no item 13.1 de 03 (três) dias para a interposição do recurso administrativo, lavrando a ata e encerrando a sessão às 11 horas e 40 minutos.

Houve interposição de recurso administrativo pela empresa Ábaco que restou indeferido pelo Sr. Olívio de Menezes, Secretário de Finanças do Município, com o argumento de que “não encontra consonância com a situação efetivamente ocorrida, quando a licitante apresentou sua proposta sem assinatura. A assinatura constante na última página da proposta (...) foi aposta juntamente com a rubrica da outra licitante presente e do pregoeiro, no ato de revisão da documentação (...) a falta de assinatura na proposta é falha não suprível pela assinatura lançada no ato de abertura do envelope”.

Mesmo havendo recurso administrativo interposto pela empresa Ábaco, a municipalidade contrata com a empresa Delta o objeto licitado, conforme o contrato de Prestação de Serviços nº 458/2011 (fls. 3561).

Após o improvimento do recurso administrativo por parte da municipalidade a empresa Ábaco interpôs Mandado de Segurança que tramita sob nº 005/1.11.0006982-4 na 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, pleiteando o deferimento da liminar para suspender o processo licitatório em curso.

Em decisão interlocutória, o magistrado singular indeferiu o pedido liminar, por não encontrar presentes o *fumus bonis iuris* para concessão da medida liminar.

A decisão hostilizada coube à empresa insurgente interpor Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão proferida pelo eminente Desembargador deu provimento ao recurso interposto determinando a suspensão da licitação e a adjudicação do contrato administrativo até julgamento de mérito do mandado de segurança.

Enalteça-se também que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Ábaco (27/02/2012) que suspendeu a licitação, o

Município de Bento Gonçalves, dispensada a licitação, faz nova contratação com a empresa Delta, cujo contrato é o de nº 279/2012 em data de 21 de junho de 2012.

O valor contratado é de R\$ 118.342,00 (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais), mais R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por hora técnica prestada, com prazo de 180 dias (6 meses).

Comparativamente ao aditivo acima mencionado, importante referir que, em data de 02 de setembro de 2011 (fls.2449), houve o aditamento do contrato nº 654/2010 efetuado com a Tecnosistemas – Sistemas de Computadores Ltda. - ME, empresa que disponibilizava, à época, o software utilizado pelo município. E o valor ajustado para 05 meses, a partir de 03 de setembro de 2011, foi no valor mensal de R\$ 2.359,80 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), que totalizam, neste período, o valor de R\$ 11.799,00 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais), mais hora técnica no valor de R\$ 73,44 (setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Estabelecendo a mesma base de cálculo, os valores cobrados em 05 meses pela empresa Delta montam o valor de R\$ 98.618,33 (noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos) e a Tecnosistemas R\$ 11.799,00 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais).

Refira-se também a diferença na hora técnica cobrada entre a Delta - R\$ 125,00 e a Tecnosistemas R\$ 73,44.

Observe-se que, apesar de todos os problemas com o processo licitatório, o executivo municipal mantém a contratação da empresa Delta.

A pergunta que nos parece mais premente é: A quem interessava que o sistema da Delta fosse implantado no município?; Porque o sistema tinha que ser da Delta?

As consequências da utilização do sistema são notórias. Hoje nos encontramos na situação em que foi possível a uma funcionária da prefeitura, Sra. Luana Marcon, alterar diversas informações, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, como registros de liquidação e pagamentos, exclusões de dados da contabilidade, inclusões, alterações e exclusões de empenhos, autorizações de pagamento a empresas que sequer prestaram serviço à municipalidade, mencionando-se especialmente as empresas: RM INDÚSTRIA

25

DE MÁQUINAS LTDA, C.A. DE LARA - ME, PATROMAK MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, SALY INAJA ALVES RAMOS, TORK EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, BOZÓ E RATINHO OFICINA MECÂNICA LTDA, PRISMA QUINAS/CAELO.

Os documentos acostados à presente CPI permitem somente a análise dos fatos levantados quanto às ilegalidades cometidas pela Sra. Luana Marcon, porém é prudente que haja, de parte da municipalidade, uma auditoria aprofundada em todos os sistemas gerenciais implantados desde a implantação do sistema gerencial pela Delta, verificando-se assim se houve outras irregularidades que ocasionaram lesão ao município de Bento Gonçalves.

3.2 Alienação da folha de pagamento à Caixa Econômica Federal

Observa-se, nos documentos acostados à presente comissão parlamentar de inquérito no volume 14 (fls. 3951\3962), que a municipalidade alienou a administração da folha de pagamento do município à Caixa Econômica Federal através do valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Também observa-se do contrato firmado com a empresa pública que houve a dispensa pela municipalidade do processo licitatório.

Visto que a contratação de instituição financeira pressupõe prévio procedimento licitatório, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe-se perquirir se é possível dispensar a licitação no processo efetivado entre o município de Bento Gonçalves e a Caixa Econômica Federal.

A questão se torna relevante em razão do disposto no art. 24, VIII, da lei 8.666/93, o qual em linhas gerais prevê a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de entidade que integre a Administração Pública. Diante disso, poder-se-ia entender que a contratação de instituições financeiras que integrassem a Administração Pública indireta seria viável sem a realização de licitação, desde que elas tivessem sido criadas em data anterior à vigência da Lei 8.666/93 e que o preço fosse compatível com o praticado no mercado.

Visto o regime privado e concorrencial aplicável para empresas estatais que desempenhem atividade econômica em sentido estrito, não há como se considerar dispensável a licitação para a contratação de bancos públicos no caso presente, uma vez que isso implicaria vantagem que contraria frontalmente a Constituição da República.

Ressalte-se ainda que a dispensa prevista no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 só se aplica a entidades que tenham sido criadas "com a finalidade específica de fornecer bens e serviços à Administração Pública", exercendo tal atribuição de forma exclusiva. Assim, considerando que as instituições financeiras públicas foram criadas precipuamente para exercer atividades econômicas de mercado, em participação com agentes privados – e não atender exclusivamente à administração – reforça-se a inaplicabilidade do dispositivo a elas.

Refira-se, neste sentido, o ajuizamento de ações civis públicas com o fito de declarar a nulidade de contratos firmados com dispensa de licitação, em casos semelhantes ao que ora se analisa. Veja-se, como exemplo, a seguinte notícia, veiculada na página da Procuradoria da República em Minas Gerais:

“MPF pede anulação de contrato de prestação de serviços financeiros firmado entre o Município de Uberaba e a Caixa Econômica Federal Uberaba. O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou Ação Civil Pública perante a Justiça Federal de Uberaba para anular o contrato de prestação de serviços financeiros celebrado entre o Município de Uberaba e a Caixa Econômica Federal. Segundo a ação, o contrato seria nulo, porque foi celebrado sem licitação, em clara afronta ao que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição.”

Assim, pode-se concluir que é incabível a dispensa de procedimento licitatório para a contratação de instituições financeiras no caso sob análise, ainda que sejam elas públicas, pertencentes à Administração Indireta.

Ressalva-se, contudo, que isso jamais impedirá que tais instituições participem do certame licitatório, sendo que, em muitos casos, terão elas grandes chances de se sagrar vencedoras, dado o seu porte e a qualidade dos serviços que prestam.

A alienação dos serviços da folha de pagamento pela municipalidade com a dispensa da licitação mostra-se, desta forma, ilegal, pois despida de processo licitatório. Pode-se concluir:

a) Em que pese a faculdade de contratar instituições financeiras com percepção de vantagens para a Administração seja um ativo, a forma que se mostra mais adequada para que possa ser realizada a operação é o contrato administrativo de prestação de serviços.

b) A previsão contratual de exclusividade para que apenas uma ou algumas instituições financeiras prestem o serviço em questão não representa qualquer ilicitude, seja sob o ponto de vista da liberdade individual dos beneficiários, seja sob o prisma da livre concorrência.

c) Os valores a serem operacionalizados pela instituição financeira pertencem integralmente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do órgão pagador, e não se confundem com "disponibilidades de caixa" da União. Assim, não se aplica o disposto no art. 164, § 3º da Constituição, razão pela qual podem ser contratadas instituições privadas.

d) A modalidade de licitação mais adequada ao objeto em questão é o pregão, ainda que o critério adotado seja o de "maior preço", tendo em vista a *ratio* que inspira a legislação correlata.

e) A prestação a ser contratada é típica atividade econômica em sentido estrito, aplicando-se, no caso de ser desempenhada por entidade pública, regime de direito privado e de livre concorrência.

f) Desse modo, viola a Constituição a dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93) para o caso da contratação de instituições financeiras públicas, integrantes da Administração Indireta.

Assim esta relatoria é de opinião que deva ser oficiado o Ministério Público Federal para que se instale o inquérito civil e posterior interposição da competente ação civil pública, que vise à nulidade do contrato nº 198/2012 efetivado entre a municipalidade e a Caixa Econômica Federal.

3.3 Aditamento contratual Centro de Informações Turísticas

A municipalidade contratou com a empresa Brisoto Serviços Técnicos de Engenharia a construção do Centro de Atendimento ao Turista no Acesso Sul, junto à Pipa Pórtico de Bento Gonçalves, conforme concorrência Pública nº 008\2009(fl.s.3055\3061).

O valor total contratado pela municipalidade foi de R\$ 211.155,28 (duzentos e onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme se depreende do contrato firmado em 03 de novembro de 2009.

A ordem de serviço da municipalidade foi dada pela secretaria Municipal de Turismo em 10 de dezembro de 2009 (fl.s.3064).

Os empenhos para construção da obra foram emitidos em 30 de novembro de 2009, respectivamente o de nº 013137\2009 no valor de R\$ 113.655,28 (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e o empenho 013138\2009 no valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais).

A Caixa Econômica Federal, através do Ofício 0292\10REDUR-CX datado de 04 de março de 2010, informa à municipalidade que até aquela data não havia sido solicitado pela municipalidade a vistoria para realização da 1ª medição, informando também a preocupação quanto ao término da obra visto que a vigência contratual terminaria em 30 de abril de 2010 (fl.s.3081).

Em data de 11 de março de 2010, conforme Ofício 136\10 (fl.s.3098), do Gabinete do Prefeito Municipal, é solicitada a prorrogação do prazo em 90 dias, dando como indicativo final da obra o dia 30 de julho de 2010.

Em data de 16 de junho de 2010, conforme o Ofício 269\10 (fls.3117), a municipalidade requer novamente a prorrogação do prazo para conclusão em mais 90 dias, dando como indicativo final da obra o dia 30 de outubro de 2010.

Novamente, em data de 29 de setembro 2010, Ofício 358\10 (fls.3139), a municipalidade requereu a prorrogação do prazo do contrato em 60 dias, apontando como data final a data de 30 de dezembro de 2010.

Em data de 04 de outubro de 2010, o Eng. Civil Luiz G. B. dos Santos emite parecer para análise da Secretária Municipal de Turismo (fls.3161), informando que seria necessário aditar o contrato em comento no valor de R\$ 91.537,27 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 57.720,19 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e dezenove centavos) de material e R\$ 33.817,08 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos) de mão-de-obra.

Também, em dito parecer, informa o engenheiro que o aditamento representa 43,35% (quarenta e três vírgula trinta e cinco por cento) da contratação efetivada em 03 de novembro de 2009.

A Secretária Municipal de Turismo, Sra. Ivane Fávero, através do Ofício 385\2010 (fls.3165), data de 16 de novembro de 2010, requer ao Prefeito Municipal o aditamento do contrato, justificando sua solicitação em vista da necessidade de conclusão da obra, informando que ela teria tido problemas no seu início e readequação do projeto estrutural, o qual ocasionou um custo maior do que o estimado .

Importante referir que a Caixa Econômica Federal, através do e-mail enviado para o Gabinete do Prefeito, em data de 23 de novembro de 2010 (fls.3166\3167), deixa extremamente claro que os serviços requeridos para o aditamento não devem compor o contrato repasse OGU 0267.985-42\2008, e que a municipalidade deveria assumir integral gestão sobre as obras requeridas.

Em data de 10 de novembro de 2010, através da procuradora do município Dra. Simone Azevedo Flores, emite parecer às fls. 3168, quanto à legalidade de deferimento contratual superior a 25% do valor do contrato, tendo em vista

36

que o projeto estrutural da obra constatou um orçamento maior que sequer foi estimado na licitação.

No parecer emitido, assim pronuncia-se a procuradora, *in verbis* :“Assim, tendo em vista que houve flagrante equívoco na elaboração da Planilha de Orçamento, entendo que é possível o aditivo em 43,35% tendo em vista que o equívoco foi estrutural e surgiu desde o início sem que tivesse sido detectado.”

Continua a procuradora, *in verbis* :“Caso contrário todo custo do certame, material, tempo, mão-de-obra e direitos de terceiros ficariam comprometidos ferindo os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. Entretanto, a possibilidade de novos aditivos fica seriamente comprometida sem que haja motivo singular quanto o em questão.”

E CONCLUE SEU PARECER: “Por fim sugiro que seja averiguado com mais profundidade a nível administrativo as causas da falha técnica junto ao Município que gerou todo este transtorno e a imposição de um aditivo superior a 25%. É o parecer”.

A municipalidade então firma o Termo de Aditamento Contratual nº 533\2010, em data de 15 de dezembro de 2010, para alterar as Cláusulas Quarta, Sexta, Vigésima Primeira do Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 03 de novembro de 2009 (Edital nº 008\2009 – Concorrência).

Observa-se do aditamento firmado que houve as seguintes alterações:

I – Acrescer ao objeto inicial do referido contrato o valor de R\$ 91.537,27 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 57.720,19 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e dezenove centavos) de material e R\$ 33.817,08 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos) de mão-de-obra, conforme planilhas.

II – Incluir à redação da Cláusula Sexta a seguinte unidade orçamentária:

09.01 – Secretaria Municipal de Turismo

0901.2369502821.220 – Centro de Informações Turísticas

4.4.90.51.00000000 – Obras e Instalações – 347\6317

Ainda que conhecedora da Lei, a municipalidade autorizou que o contrato originalmente firmado fosse aditado em mais de 43,35%, mesmo havendo vedação expressa da Lei 8666\93 quanto a acréscimos e supressões, na Seção III, Alteração dos Contratos, art. 65, § 1º e 2º.

Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

A norma não é dispositiva, não há permissivo na Lei para interpretação extensiva, o comando é cogente, não há possibilidade de autorização de acréscimo superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Apesar da justificativa contida no parecer emitido pela Procuradoria do Município estar consubstanciada no fato de que no projeto as cortinas de concreto armado não foram relacionadas na planilha de orçamento do IPURB, e tampouco quantificando a mesma, e que sem a execução destas cortinas a obra não poderia ter continuidade, o erro é por demais grotesco, observe-se que o aditamento proposto beira quase 50% da obra, não havendo justificativa plausível para permitir, portanto, tal aditamento.

Em detrimento de o acréscimo ter sido maior do que o permitido legalmente, no percentual de 43,35%, entende este relator que deva ser anulado o aditamento contratual 533\2010.

Gize-se que o limite máximo permitido é fixado em 25%, sua ultrapassagem deve ser precedida obrigatoriamente de novo processo licitatório previsto no art. 2º da Lei 8666\92, conforme previsão contida no art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

32

Ao burlar a legislação vigente, deve ser cominado ao Prefeito Municipal, Procuradora Geral do Município, Secretaria Municipal de Turismo, e Secretário de Finanças, a disposição contida no art. 12, inciso II da Lei 8.429\92.

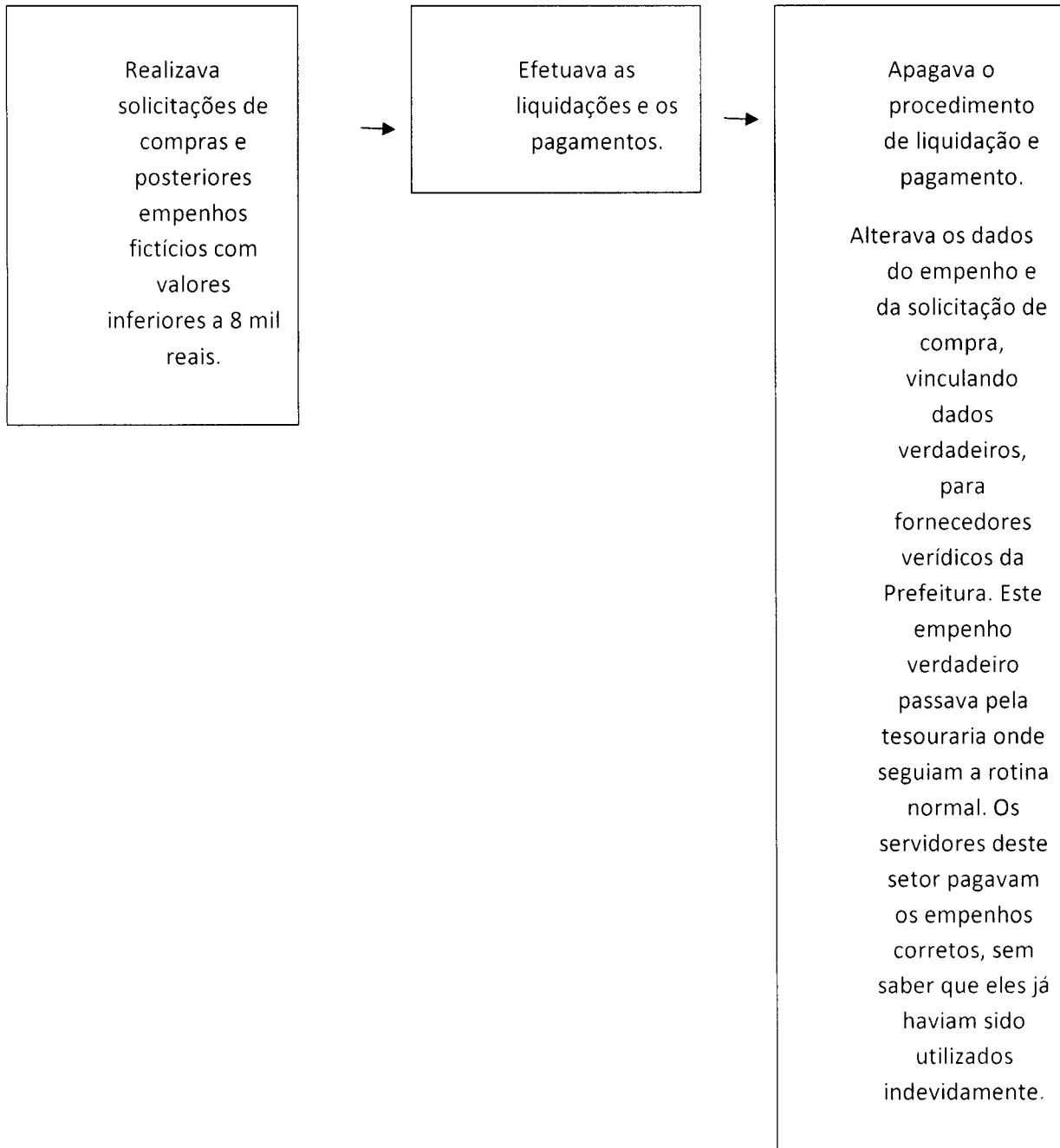
3.4 Desvios da Secretaria Municipal de Finanças

Conforme é de conhecimento público e de acordo com documentos acostados a esta comissão parlamentar de inquérito, esta relatoria passa agora a tecer as considerações sobre o desvio ocorrido na Secretaria Municipal de Finanças praticado pela Sra. Luana Marcon.

Pode-se depreender dos documentos acostados às fls.3991\5155 e de acordo com o parecer efetuado pelos servidores desta municipalidade, que efetivamente houve o desvio perpetrado pela funcionária acima mencionada no valor de R\$ 364.274,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais) contido às fls. 5121\5122.

A prática delituosa da funcionária em comento era realizada da seguinte maneira:

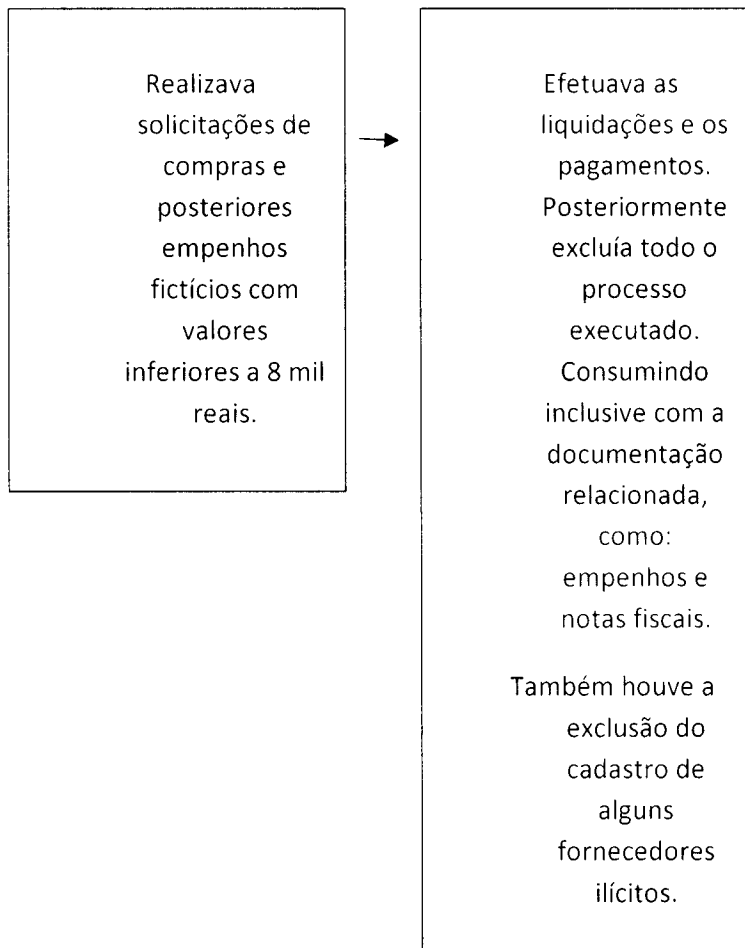
1)



2)



3)



Inferre-se da ampla documentação careada aos autos que o *modus operandi* praticado por dita funcionária, somente se mostrou possível em detrimento do sistema operacional adquirido pela municipalidade, que permitia a manipulação dos dados.

Outro fato que salta aos olhos é que muitas pessoas possuíam a senha "ADMIN", inclusive a própria suspeita, que permitiam acesso ilimitado ao sistema, possibilitando assim, a alteração de dados gerenciais e contábeis.

Observa-se que a Sra. Luana Marcon alterou e manipulou nada mais nada menos do que 66 empenhos no período compreendido entre novembro de 2011 e agosto de 2012.

Nada mais gritante que se comente que, em nenhum momento em quase um ano, houve de parte da municipalidade qualquer verificação quanto à conciliação bancária.

O Secretário Municipal de Finanças afirmou, no seu depoimento ao Ministério Público (fs.4223), que a Sra. Luana atuou no ano de 2011 sem problemas, até porque o sistema era antes da Tecnosistemas.

Tal não é verdadeiro, veja que desde a implantação do sistema pela Delta em novembro de 2011, já houve desvios praticados, isto é comprovado pelo pagamento efetuado no empenho 18172\11 no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) em 29 de novembro de 2011, através da conta da municipalidade no Banrisul.

Afirma ainda o Secretário Municipal no depoimento prestado, que a renomeação de empenhos não é prática normal de um sistema.

Ora, se não era normal, como ele era permitido e admitido como comum pela municipalidade?

Outro dado que salta aos olhos, também no mesmo depoimento, o Sr. Olívio destaca que o problema somente foi descoberto em função das movimentações atípicas e alterações do empenho percebido pelos funcionários do CTEC, em meados de agosto de 2012.

Segundo as informações prestadas em depoimentos e comprovadas por documentos reunidos aos autos do processo desta CPI, ficou confirmado que os atos de irregularidade praticados por Luana iniciaram-se em novembro de 2011. Assim, ao ouvir o depoimento da Sra. Rita, ficou claro que o sistema de gestão pública detinha sistema de auditoria paralelo, para tanto este foi falho, já que apenas em agosto de 2012 foram apontadas pela depoente as irregularidades registradas.

No mesmo sentido, importante referenciar novamente que causou muita estranheza a esta relatoria a defesa ferrenha realizada pela municipalidade para permanecer com o sistema da Delta.

Outra consideração a ser feita é no tocante ao depoimento realizado pela Sra. Luana ao Ministério Público (fs. 781/784), a qual declara que a empresa Ábaco foi tirada sob pressão do Prefeito Municipal e o Sr. Olívio, entendendo-

37
E

se assim o processo licitatório quanto à desclassificação da empresa Ábaco, apesar da sua proposta ser substancialmente inferior à da empresa vencedora.

No entanto, mesmo com os documentos propositalmente incompletos carreados aos autos da presente comissão pela municipalidade, é possível afirmar que os processos licitatórios eram viciados, e visavam beneficiar somente determinadas empresas, prejudicando o erário.

Em detrimento a estas conclusões, é parecer desta relatoria que seja feita uma ampla investigação em todos os processos licitatórios praticados pela atual gestão.

Como exemplo, esta relatoria encontrou no volume 4 (fs. 1058/1070) divergências na numeração no processo da Construmolde Empreiteira de Mão de Obras Ltda. Como pode se verificar, a numeração do processo começa às fls. 44 até 56, porém falta a folha 49 e entre a fls. 55 e 56 está inserida uma declaração de atendimento à lei 8.666/93, assinada por Vera Lúcia de Mello Genro (fls. 1069). Fato que demonstra que havia problemas graves nos processos licitatórios.

3.5 Déficit Orçamentário

Este relator constatou, após análise do documento anexo fls. 5453 e 5454, Volume 17, com relação ao déficit orçamentário da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, que no mês de outubro de 2012, era de R\$ 35.686.978,99 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), já no mês de dezembro de 2012, este déficit foi reduzido para R\$ 8.152.959,46 (oito milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). O valor chegou a este patamar porque houve paralisação de obras, paralisação nos contratos de serviços, paralisação das compras desnecessárias, corte de despesas pagas aos estagiários, corte nos pagamentos com os cargos de confiança, corte de pagamentos para a Fundação Araucária, corte de horas extras, corte no pagamento de diárias, corte na manutenção da frota de veículos e de bens públicos, suspensão de abono de férias e o pagamento de

férias. Por isso esse déficit orçamentário caiu dos R\$ 35.686.978,99 (trinta e cinco milhões seiscentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) para R\$ 8.152.959,46 (oito milhões cento e cinquenta e dos mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Sendo, contudo, **que esses dados são variáveis**, porque os dados que constam dos relatórios apresentados pela Secretaria de Finanças, são até o 2º quadrimestre (janeiro a agosto de 2012) (fls. 5299 a 5342), faltando, portanto, o terceiro quadrimestre para se saber o *quantum* do efetivo déficit orçamentário.

Este relator, ao verificar os documentos fls.5318, observou que a Prefeitura Municipal já tinha um déficit no valor R\$ 11.092.065,18 (onze milhões, noventa e dois mil, sessenta e cinco reais e dezoito centavos) correspondentes ao período de janeiro a agosto de 2012. Este valor está evidenciado conforme demonstrativo abaixo:

Disponibilidades em bancos/aplicações	R\$ 30.257.745,99
(-) Fornecedores/encargos sociais/outras contas	R\$ 13.803.540,25
(-) Restos a pagar não processados	R\$ 27.546.270,92
(=)Déficit do período (janeiro - agosto/2012)	(R\$ 11.092.065,18)

Isto demonstra que o Prefeito Municipal e o secretário de finanças, Sr. Olívio, sabiam dos problemas, mas o prefeito simplesmente não se preocupou em resolvê-los; pois priorizava realização de obras, sem o devido controle, ou como já foi mencionado nos depoimentos da Sr^a. Luana e do Sr. Olívio, havia a intenção de re-eleger o Prefeito Municipal.

4 Explicação

A lei nº 8.429/92 elencou em seus artigos 9º a 11º, as hipóteses de improbidade administrativa nas quais os agentes públicos podem incorrer, classificando-as quanto às que importam causarem, enriquecimento ilícito, dano ao erário, e por fim quanto às que tão somente atentarem contra os princípios da administração pública.

Importa mencionar o entendimento legal previsto no art. 2º da citada lei 8.429/92 referente ao conceito de agente público, *in verbis* :“Reputa-se agente público para efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função das entidades mencionadas no artigo anterior”.

O artigo anterior referido, art. 1º da lei 8.429/92, *in verbis* :“Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios”.

Portanto entende-se ser agente público **“toda pessoa física que presta serviços à União, Estado e Municípios e as pessoas jurídicas da Administração Pública”**.

Todavia, as disposições da lei de improbidade administrativa não se restringem ao conceito de agente público, mas também são aplicáveis aquelas condutas ímprobas ou que dela se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

Assim, aquela que causar qualquer tipo de lesão ao patrimônio público com seu *modus operandi*, tanto na forma comissiva, quanto na omissiva, terá de ressarcir, integralmente, o dano causado.

Como explica Martins Júnior (2001 p.181) – Probidade Administrativa – São Paulo – Saraiva.

A lei federal nº 8.429/92 protege a probidade administrativa por meio da representação jurisdicional civil a três espécies de atos de improbidade. São eles: enriquecimento ilícito de agentes públicos (art. 9º), prejuízo ao patrimônio público (art. 10) e ofensas aos princípios da administração pública (art. 11).

46
8

Para que se caracterize o ato de improbidade administrativa, é mister a existência de ilicitude do ato, abrangendo tanto a sua imoralidade quanto a sua ilegalidade.

Aqui me reporto principalmente ao Art. 11 da Lei 8.429/92 que demonstra o rol de condutas que constituem atos de improbidade administrativa, os quais resultam em ofensas aos princípios da administração pública, sendo referência qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, mantendo-se preservada a moralidade administrativa.

A lei de responsabilidade fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - foi criada justamente para estabelecer condutas para os gestores públicos municipais que passaram a obedecer a normas de finanças públicas e limites para administrar essas verbas, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade. Desta forma, a lei de responsabilidade fiscal disciplina a gestão dos recursos públicos, atrelando maior responsabilidade aos seus gestores públicos (prefeito e secretário de finanças), constituindo, assim, um código de conduta gerencial a ser observado na condução da pública, com o erário.

Portanto com a lei de responsabilidade fiscal foi criado um mecanismo fiscalizador e disciplinador para cuidar do sistema financeiro e fiscal, com o qual se pode responsabilizar o administrador público que não seguir as regras na condução da gestão financeira municipal.

A par dos termos da lei de responsabilidade fiscal – lei complementar nº 101/00 - a responsabilidade deverá ocorrer sempre que houver o descumprimento de regras estipuladas durante a gestão fiscal quando os gestores municipais sofrerão penalidades. Desta forma, um enorme passo foi dado para o processo de modernização dos municípios, pois a responsabilização fiscal atrai o comportamento do administrador no sentido do zelo com as verbas públicas. Havendo efetividade, fica demonstrado essencial instrumento de inovação no modo de administrar os recursos municipais, na medida em que favorece mudanças na cultura administrativa e principalmente na prática de gestão municipal em consonância com a sociedade.

Neste sentido, a lei de responsabilidade fiscal, ao estabelecer diretrizes de procedimentos para o uso dos recursos financeiros municipais, impõe limites às despesas, define regras para o cumprimento dos orçamentos, obriga a transparência das contas e traz sanções para os desvios de conduta, inclusive de ordem criminal. Assim, reforça-se o ideal administrativo que exige o fim do descontrole de gastos que tantos prejuízos trazem a população, especialmente ao povo de Bento Gonçalves, que nunca, na história desta cidade, se viu um descontrole na gestão financeira e administrativa.

Acompanhada a lei está a pretensão de impedir que todo gestor de verbas públicas gaste mais do que é arrecadado, que tome consciência dessa responsabilidade fiscal. Além disso, trata-se de proposta que auxilia e se faz necessária com a participação da sociedade para fazer valer as normas da lei de responsabilidade fiscal.

Após breve explanação sobre a lei 8.429/92, que fala sobre a improbidade administrativa, e sobre a lei complementar nº 101/2000 lei de responsabilidade fiscal, **este relator chegou à seguinte conclusão:**

4.1 Prefeito Municipal de Bento Gonçalves – Senhor Roberto Lunelli

Em depoimento do Senhor Prefeito Municipal perante esta comissão, o mesmo afirmou ter sido traído por pessoas nas quais tinha inteira confiança - confiança tamanha delegada por decretos (fs. 3303) - medida até louvável, mas temerária. Mesmo tendo delegado poderes, tal atitude não o impedia de acompanhar o seu desempenho. O prefeito deveria, no mínimo, estar a par das ações tomadas por essas pessoas de sua confiança.

No depoimento do Sr. Olívio, o mesmo estava alertando o senhor prefeito desde junho, conforme consta *in verbis*: “primeiramente eu quero destacar aqui que o excessivo gasto, o excessivo número de despesa e o afã de fazer, por parte de todos os secretários, do próprio prefeito, eu já vinha chamando a atenção sobre isso e aos quatro ventos.”, ... “nós vamos ter que dar um tranco

43

muito duro nas contas aí a partir de outubro – porque a meta era a eleição” (fls. 5363). Tal afirmação demonstra que o prefeito já tinha tomado conhecimento que havia um descontrole nos gastos e que era preciso tomar certas medidas para evitar o caos que se instalou no município.

Seguindo no depoimento do Sr. Olívio, o mesmo declara, *in verbis* :“eu fui autorizado pelo prefeito a utilizar, contratá-la pelo cargo de diretora geral de compras para poder mantê-la aqui, porque naquela ocasião era de extrema necessidade”.

A Sr^a Luana foi contratada como diretora geral de compras, mas, na verdade, atuava como contadora. Tal fato consta em oitivas de diversos depoentes que compareceram no plenário da Câmara.

Tanto é verdade que duas contadoras entraram em licença maternidade ficando uma lacuna dentro da secretaria. Segundo o próprio ex-secretário Sr. Olívio, ele precisou urgentemente contratar, sendo preenchida a vaga pela Sr^a Luana, onde todos a intitulavam contadora, mas estranhamente foi contratada para o cargo de diretora geral de compras, portanto em desvio de função. O senhor prefeito estava ciente desta contratação.

A prefeitura já estava a par das dificuldades financeiras, quando, em meados de agosto de 2012, a Associação Doutor Bartholomeu Tacchini tentava cobrar junto à secretaria de finanças o valor em aberto de R\$ 3.314.377,10 (três milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos), (fs. 628/629), o que demonstra que o gestor público neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal era sabedor dos problemas que o município estava passando.

No depoimento do representante da Fundação Araucária, senhor Oberdan de Andrade, o mesmo declara que em meados de julho/agosto de 2012 tinha avisado a prefeitura municipal, através do secretário e prefeito, de que não estava recebendo o valor corresponde para pagar os seus funcionários, que a fundação estava se mantendo com recursos próprios, e novamente a prefeitura não tomou nenhuma medida para conter o caos, o desequilíbrio financeiro que pairava sobre a cidade.

Portanto, unindo os depoimentos tomados na comissão, com as provas documentais e muitos documentos juntados ao processo, principalmente os

licitatórios que não estavam numerados acostados no processo da CPI: o prefeito municipal, Sr. Roberto Lunelli, sabia ou não sabia do desequilíbrio financeiro que pairavam sobre Bento Gonçalves.

Portanto “se o prefeito sabia, é grave por ter sido conivente; se não sabia, pode ser tão grave quanto, mas por omissão”.

4.2 Ex-Secretário de Finanças – Senhor Olívio Barcelos de Menezes

Em seu depoimento diante da comissão parlamentar de inquérito, quando foi indagado pelo presidente da comissão, Sr. Vanderlei Santos, conforme consta *in verbis*: “O senhor tem conhecimento do caos instaurado nas finanças do nosso município. Assim pergunto: O senhor se considera responsável?” O Senhor Olívio respondeu, *in verbis*: “Parcialmente, eu assumo minha responsabilidade, fundamentalmente por ter confiado nas pessoas que eu confiei”.

A Secretaria de Finanças passou por um período onde duas contadoras estavam prestes a gozar de licença maternidade, e o município necessitava contratar um contador para substituí-las. O secretário de finanças tinha opções dentro da própria prefeitura, que conta com contadores concursados, porém contratou a Sr^a Luana Marcon como diretora de compras, e a mesma assumiu a posição de contadora.

Em seu depoimento, o Sr. Olívio declara, *in verbis*: “o governo falhou e não preveniram isso, né, sem querer apontar culpados”.

Novamente se encaixa aqui ‘ se sabia é grave por ter sido conivente; se não sabia, pode ser tão grave quanto, mas pela omissão.’

4.3 Servidora pública municipal – Senhora Luana Della Valle Marcon

A Sra. Luana Marcon foi devidamente intimada a comparecer a esta comissão parlamentar de inquérito para prestar o seu depoimento, porém não compareceu e encaminhou por seu procurador constituído, petição em que informou que, se obrigada a comparecer, faria uso de seu direito constitucional de se manter calada e ratificou o seu depoimento ao Ministério Público. Por bem, a comissão entendeu, então, que não era necessário o seu depoimento, pois haveria perda de tempo.

Porém, segundo o seu depoimento perante o Ministério Público Estadual nas fls. 78, ela declara que foi contratada em 22 de março de 2011, sendo paga por RPA, e em 1º de maio iniciou como cargo de confiança, como diretora geral de compras, mas fazia toda a conferência da contabilidade.

A Sra. Luana declara, nas fls. 782 – verso, que na tesouraria consultava a data em que se deu o empenho e então este era excluído. Quando havia a exclusão, era possível alterar o beneficiário da despesa. Em dois empenhos, a declarante alterou a empresa original, incluindo empresas de Bento Gonçalves, mas sem nota, pois não houve os serviços e nem as notas respectivas, o que demonstra a falsificação de documentos e caracteriza crime.

Provas documentais anexadas ao processo demonstram que houve adulteração de documentos (fls. 3991/5155).

De acordo com o relatório recebido da secretaria de finanças, efetivamente, houve o desvio efetuado pela Sra. Luana Marcon no valor de R\$ 364.274,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), (fls. 5121/5122).

Também em diversas oitivas, os depoentes declaram que houve, por parte de Luana, problemas com empenhos, suprimiu documentos, adulteração, até assinaturas falsas, o que demonstra que estava tudo orquestrado para dar um golpe nas finanças públicas em Bento Gonçalves, ou ainda, conforme

declaração da própria Luana ao MP, in verbis: "o dinheiro era para financiar a campanha de Roberto Lunelli" (fls. 782 – verso).

Também, já citado acima, o Sr. Olívio fez uma declaração semelhante, *in verbis*: "Porque a meta era a eleição" (fls. 5363).

Subentende-se que havia um esquema dentro da secretaria de finanças para desviar dinheiro público, para benefício próprio ou para financiar a campanha do Sr. Roberto Lunelli. Esquema este que fraudou o erário público.

Conclusão

“A responsabilidade civil do prefeito pode resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros....” (HELY LOPES MEIREILES – Direito Municipal Brasileiro, 4ª edição ,SP , P.1981).

Segundo relatos e documentos anexados, **este relator chega às seguintes conclusões:**

- **O Senhor Prefeito Municipal Roberto Lunelli enquadra-se nas leis que passo a relatar:**

- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade fiscal artigo 1º.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

✓ Lei nº 8.429/92 Lei da improbidade administrativa: artigo 1º, artigo 4º, artigo 10º e artigo 11º, inciso II:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierárquico são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

Art. 11º - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

II – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

- ✓ Lei nº 8.666/93, sobre licitações, artigo 89 e artigo 90:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Art. 90 – Frustrar e fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

46
X
C**Este relator sugere:**

- ✓ Cassação dos direitos políticos do prefeito municipal com fundamento no artigo 37 § 4º da Constituição Federal.

Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- ✓ Seja encaminhado este processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo tome as medidas cabíveis oferecendo denúncia ao Poder Judiciário.
- ✓ Que este processo seja encaminhado ao Ministério Público Federal para verificar a dispensa do processo licitatório de alienação dos serviços bancários da municipalidade com a Caixa Econômica Federal.
- ✓ Este relator sugere que seja realizada uma perícia nos computadores do Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Rita de Cássia dos Santos para verificar os conflitos nos e-mails enviado entre os mesmos.

▪ **O senhor Olívio Barcelos de Menezes se enquadra nas leis que passo a relatar:**

✓ Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

✓ Lei nº 8.429/92 - Lei da improbidade administrativa artigo 1º, artigo 4º, artigo 10º e artigo 11º, inciso II:

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

51
8

Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierárquico são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

Art. 11º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

II – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

✓ Lei nº 8.666/93, sobre licitações, artigo 89 e artigo 90:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Art. 90 – Frustrar e fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

- ✓ Art. 37 § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação cabível.

43
5

▪ **A Senhora Luana Marcon se enquadra nas leis que passo a relatar:**

✓ Lei nº 8.429/92 - Lei da improbidade administrativa artigo 1º, artigo 4º, artigo 10º e artigo 11º, inciso II:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierárquico são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

Art. 11º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração público qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

II – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

✓ Lei nº 8.666/93, sobre licitações, artigo 89 e artigo 90:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Art. 90 – Frustrar e fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

- ✓ Art. 297 do código penal – Falsificar no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.
- ✓ Art. 299 do código penal – Omitir em documento público ou particular, declaração que dela devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre o fato juridicamente relevante.
- ✓ Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.
- ✓ Art. 313-A – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da administração pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.
- ✓ Art. 314 – Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.
- ✓ Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Apontamentos

O relator também quer apontar, segundo o que se verificou no processo, problemas que entende que deverão ser investigados mais profundamente junto ao Ministério Público:

✓ Centro de informações turísticas:

09.01 – Secretaria de Municipal de Turismo

0901.2369502821-220- Centro de Informações Turísticas

4.490.51.00000000 – Obras e Instalações – 347/6317

A municipalidade autorizou que o contrato original firmado fosse aditado em 43,35%, mesmo havendo vedação expressa na lei 8.666/93, quanto ao acréscimo e supressões, na seção III, alteração dos contratos, art. 65 § 1º e 2º diz:

Art. 65 Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos.

I – unilateralmente pela administração.

§ 1º – O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos parágrafo anterior, salvo.

Apesar da justificativa, contida no parecer emitido pela Procuradoria do Município, estar consubstanciada no fato de que no projeto as cortinas de

concreto armado não foram relacionadas na planilha de orçamento do IPURB, e tampouco quantificadas, e que sem a execução destas cortinas a obra não poderia ter continuidade, o erro é por demais grotesco, observe-se que o aditamento proposto beira a quase 50% da obra, não havendo justificativa plausível para permitir tal aditamento.

Em detrimento de o acréscimo ter sido maior do que o permitido legalmente, no percentual de 43,35%, entende este relator que deva ser anulado o aditamento contratual 533/2010, com a devolução do valor pago aos cofres do município.

✓ **Controle Interno do Município:**

Este relator também verificou, no depoimento da Sra. Simone Azevedo Flores, quando foi questionado pelo vereador Neri Mazzochin, *in verbis*: “a senhora não acha que houve uma falha muito grande no Controle Interno do Município, sabendo que o controle interno, que eu sei, que ele é muito mais rígido que o próprio tribunal de contas”. A procuradora respondeu, *in verbis*: “Eu não posso afirmar, porque eu não sei se eles tiveram conhecimento.” (fls. 2502).

O setor denominado CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO foi criado para verificar se todos os setores da prefeitura trabalham dentro da lei, para coibir irregularidades e principalmente verificar se os funcionários públicos estão trabalhando dentro da ética e da legalidade.

Fica claro que houve falha no controle interno do município com relação ao ex-secretário, contadora Luana, Prefeito Municipal e demais funcionários que foram arrolados para prestar depoimento junto à comissão parlamentar de inquérito. Não poderia ter passado despercebido, pelo controle interno da prefeitura, a movimentação atípica realizada pela funcionária Luana.

Este relator sugere que o Ministério Público Estadual investigue e notifique os funcionários responsáveis do Controle Interno do Município dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

✓ **Empresa Sênior:**

Este relator também verificou, no depoimento da Sra. Luana Marcon no Ministério Público, que esta declara, in verbis: "a empresa Sênior atuava na área de folha de pagamento, para a qual cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) foi pago sem nenhum procedimento licitatório" (fls. 781).

O relator sugere que o Ministério Público faça uma investigação mais aprofundada sobre essa questão levantada pela Sra. Luana.

✓ **Desvio de verbas públicas:**

Também é sugestão desta relatoria que as empresas abaixo citadas, pelas quais ficou comprovado recebimento de valores ilícitos, sejam investigadas e que seja feita devida devolução do dinheiro ao município. Cito as empresas: RM Indústria de Máquinas Ltda., C. A. de Lara – ME, Patromak Manutenção de Máquinas Ltda., Saly Inaja Alves Ramos, Tork Equipamentos Hidráulicos, Bozó e Ratinho Oficina Mecânica Ltda. e Prisma Quinas/Caelo.

✓ **Perícia nos computadores:**

Que sejam periciados os computadores de todas as secretarias (finanças, turismo, obras, procuradoria do município, educação, esportes, desenvolvimento econômico, meio ambiente, agricultura, mobilidade urbana,

saúde e cultura), CTEC, do poder executivo (prefeito e vice-prefeito), das empresas Delta, Engeporto, CCS, Fundação Araucária, Sênior, para deixar bem claro ao povo de Bento Gonçalves que clama JUSTIÇA.

▪ **Análise das contas telefônicas, quebra de sigilo bancário e fiscal:**

Este relator sugere a análise das contas telefônicas do período de 2011 e 2012 das pessoas envolvidas (Rita de Cássia, Prefeito, Olívio Barcelos, Luana, Vice-prefeito), bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal da Sra. Luana Della Valle Marcon, do Senhor Prefeito Municipal Roberto Lunelli, do Sr. Olívio Barcelos de Menezes, das empresas Delta, Engeporto, CCS, Fundação Araucária, Sênior.

Em virtude de tudo o que foi exposto e com base em toda a documentação trazida para análise desta comissão, este relator propõe:

- De igual forma fundado nas justificativa deste relatório, é indispensável sustentar o indiciamento, além do Sr. Prefeito Roberto Lunelli, do Sr. Ex-secretário Olivio Barcelos de Menezes e Sra. Luana Dela Valle Marcon;

Não assiste maior sorte às pessoas abaixo relacionadas, onde este relator sugere que aos órgão competentes da justiça que receberão o presente processo, seja realizada investigação mais aprofundada, com base nos indícios reunidos no processo da CPI de responsabilidade por irregularidades. São elas:

- A Senhora Dra. Simone Dias de Azevedo, porque embora bem justificado o seu parece quanto a possibilidade de liberação de verbas à obra do acesso sul do município, legalmente autorizado em 25%, se deu em montante superior, ao patamar de 43%;

- As secretarias do município, visto os indícios de superfaturamento em obras e serviços das secretarias;
- A Senhora Rita de Cassia dos Santos, diretora do CTEC, justificado pela ausência de zelo na verificação das movimentações realizadas no sistema, visto que segunda ela, é mantido sistema paralelo ao banco de dados de auditoria. Assim, havendo movimentação irregulares desde o início do exercício de 2012, e tendo estes sido apontados apenas em agosto de 2012, entende-se momentaneamente por informação oportuna ao tempo;
- A Caixa Economica Federal, recebedora da folha de pagamento do município sem o devido procedimento legal, embora justificado pela portabilidade.
- Encaminhar o Relatório Final e a documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e pertinentes em relação às irregularidades e ilegalidades apontadas ao longo da presente comissão.

Considerações finais

Relembro a severa advertência do texto sagrado:

"Se disseres: Não o soubemos, não o perceberá aquele que pesa os corações ? Não o saberá aquele que atenta para a tua alma? E não pagará ele ao homem segundo as suas obras?"(Provérbios 24:12).

Na Democracia, que aqui pretendemos prestigiar e fortalecer, ao cidadão é dado fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe. Ao Estado, aos agentes públicos **somente é dado fazer aquilo que a Lei expressamente autoriza**. Esse princípio geral de Direito Público deve ser ressaltado, no presente momento histórico, para que todos os cidadãos possam crescer no aprendizado do que significa o regime democrático.

Os agentes públicos estão todos sujeitos a esses vetores que regem a Administração Pública. Entre eles destacamos os princípios da legalidade e da moralidade a que se refere a Constituição do Brasil.

Esta CPI tomou a decisão política essencial de enfrentar, com firmeza, os problemas que encontramos no desenvolvimento de nosso trabalho. Sem perseguições, sem desmandos, sem protecionismos nem favoritismos, a Comissão observa a Lei e nela verifica seus deveres e obrigações.

Os trabalhos desta CPI, os citados procedimentos da Câmara de Vereadores, a vigilância da mídia, a atenção da sociedade são, certamente, elementos ponderáveis que contribuíram para apontar que os ilícitos existiram.

A democracia política exige transparência. Quando tomamos conhecimento de fatos de interesse público devemos transmitir essas informações a toda a cidadania, não sendo admissível que o agente público responsável – quem quer que seja – finja desconhecer fatos cujo conhecimento é inerente às atribuições e às responsabilidades do cargo que ocupa.

A defesa jurídico-política da moralidade administrativa tem merecido – e merecerá cada vez mais – um cuidado, um destaque e uma atenção maiores. Não se trata apenas de exigir de cada agente público que se comporte com

decoro, embora essa exigência, em si, traduza um conceito de essencial relevo e dignidade política. Trata-se de exigir dos administradores públicos o respeito à moralidade administrativa como condição essencial ao bom funcionamento do município.

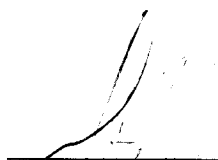
Sem a moralidade administrativa, os recursos destinados à educação são desviados, e seguiremos em um país de iletrados; sem a moralidade pública, os recursos destinados à saúde são dissipados, e seguiremos em um país doente; sem moralidade nos Governos, os recursos destinados à segurança pública são corroídos pela corrupção, e seguiremos em um país à mercê do crime.

No momento em que toda a sociedade de Bento Gonçalves volta-se para a leitura do presente documento, é essencial afirmar que os agentes públicos necessitam consagrar a preservação da dignidade política de um mandato ungido pela manifestação soberana da cidadania, mediante o voto.

Esperamos que cada cidadão deste município possa identificar e compreender a dimensão dos esforços que aqui desenvolvemos. Trabalhamos com afinho para que essa CPI cumprisse com seus deveres e obrigações perante o povo de Bento Gonçalves.

63
7

Bento Gonçalves, 20 de dezembro de 2012.



Marcos Barbosa
Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito
CPI das Finanças

